

# DIREITO À IMAGEM

**Marcos António Duarte da Silva**

MESTRANDO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS  
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

Trabalho da Unidade Curricular  
*Seminário de Direito Civil*



# Direito à Imagem

---

**Marcos António Duarte da Silva**  
MESTRANDO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS  
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por tudo o que tem feito por mim.

Também agradeço a Professora Doutora Ana Roque, pela dedicação como a turma do curso de Mestrado em Direito da Universidade Autónoma de Lisboa e em especial com a minha pessoa que quando tive dúvidas prontamente se dispôs a esclarecê-las.

Em segundo lugar, agradeço toda minha família pela incansável ajuda e compreensão.

E ao Doutor Marcelo Duarte Moreno, Procurador do Estado de Goiás - Brasil pela ajuda e informação prestada.

Aqui fica o meu muito obrigado e reconhecimento, pois sem vocês este trabalho teria sido muito mais difícil de realizar e concluir.

Assim criou Deus os seres humano; ele criou sua imagem e semelhança,

Ele os criou homem e mulher...

*Livro de Génesis – Bíblia Sagrada Capítulo 1 Vers. 27*

## INTRODUÇÃO

É Inegável a influência da imagem na sociedade do século XXI. A representação gráfica do aspecto externo dos rasgos físicos da figura humana se há expandido cada vez mas, não somente de modo quantitativo como também de modo qualitativo.

O Direito à Imagem tem alcançado uma posição bastante relevante no âmbito dos Direitos de Liberdade e Garantias ou até mesmo dos Direitos da Personalidade, posição esta alcançada graças ao progresso das comunicações, ao desenvolvimento tecnológico dos meios de captação e reprodução da imagem ou a crescente utilização e propagação das redes sociais.

Hoje é possível a captação mais fácil a distância e a reprodução para todo o mundo em segundos, o que têm alterado a preocupação na protecção do Direito à Imagem, já que esta se torna uma tarefa mais árdua de se realizar. Esse Direito recebe destaque também devido a utilização frequente da imagem de seres dotados de notoriedade em campanhas publicitárias, esse fenómeno de nossos tempos, em que a vinculação publicitária de pessoas bem sucedidas a um produto representa estímulo ao consumo, atribuiu à imagem um valor económico expressivo, chegando mesmo a configurar como um verdadeiro mercado das imagens.

Como consequência deste processo, se estabeleceu uma relação directamente proporcional: quanto mais se utiliza à imagem, haverá mas risco de que seja utilizada de forma ilícita. Com o grande aumento da imagem na comunicação social, o Direito à própria Imagem se converteu no mas exterior e público dos Direitos de Personalidade, e consequente o mais susceptível de ser violado.

A tensão entre o desenvolvimento social e o direito individual a própria imagem levou a sua inserção no texto constitucional português, e há que destacar que a força normativa da constituição fez possível o respeito e autonomia do Direito a própria Imagem, ademais de favorecer seu estudo pelo Direito Constitucional.

Porem o Direito à Imagem, como a maioria dos Direitos de Personalidade e a própria categoria, tanto fora de Portugal como em nosso país, não é um direito que esta longe de polémica, alguns autores entendem que a imagem e parte do Direito a Honra das pessoas; outros, especialmente os franceses<sup>1</sup> e a Doutrina anglo-saxónica os configuram como um elemento do Direito a Intimidade, de maneira que o uso indevido ou ilícito da imagem alheia se traduz como

---

<sup>1</sup> O Código Civil Francês não regula o direito a imagem, senão somente o da intimidade no artigo 9º. Um sector da doutrina, entretanto, se mostra partidário do reconhecimento autónomo do direito a própria imagem respectivo do direito a intimidade. Assim, CARBONNIER, J., *Droit civil. I/Les personnes. Personnalité, Incapacités, Personnes morales*, 21ª edição.

uma lesão do Direito a Intimidade, inclusive houve autores, sobre tudo italianos antigos que negaram que a imagem se pudesse configurar como um Direito Subjectivo<sup>2</sup>.

Dada a importância que a imagem tem adquirido em nossos dias, e não só, proponho com este trabalho analisar em breves linhas os antecedentes históricos do Direito à Imagem bem como sua construção jurídica e conseguinte inserção no sistema Constitucional português, suas características e algumas teorias acerca do direito a imagem.

## PARTE I - ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA IMAGEM

E inegável a influencia que a imagem teve nas civilizações antigas bem como sua influência nas actuais sociedades do século XXI.

Remonta a época em que os seres humanos viviam nas cavernas e que buscavam reproduzir, com pinturas suas próprias imagens, esta afirmação pode verificar-se através dos costumes dos egípcios<sup>3</sup>, gregos e romanos, que tinham a preocupação de registar através de imagens seus Deuses, Reis, pessoas de influência na comunidade ou ate mesmo aquilo que era desconhecido.

Muitos admitem que a ideia de imagem ou sua importância surgiu com o *Ius Imaginis*<sup>4</sup> com os romanos e alcançou maior importância durante a República. O *Ius Imaginis* preocupava-se em determinar quando e como a imagem poderia ser divulgada, entretanto para muitos a característica do *Ius Imaginis* na realidade se aproximava mas do conceito de Direito de Propriedade do que o Direito à Imagem.

O momento histórico seguinte, no qual se percebem os factores que influenciaram a moderna teoria do Direito a própria imagem, se da com o surgimento das ideias dos *Direitos Naturais* e sua incessante busca da valoração do ser humano. Entretanto o debate concreto sobre sua configuração jurídica teve impulso com a invenção da fotografia em 1829, pelo químico francês *Niceforo Niepce*<sup>5</sup> e depois aperfeiçoada por *Luis Jacobo Mande Daguerre*. Depois desta invenção podemos assinalar alguns precedentes judiciais sobre o Direito à Imagem, e é em França onde encontraremos as primeiras sentenças sobre o Direito a própria imagem. Em 11 de Abril de 1855 o Tribunal de Sena, emitiu uma sentença no qual se proibiu a exposição ao público de um retrato sem o consentimento da pessoa representada, e no ano de 1858<sup>6</sup> temos outra sentença judicial e quiçá a mais conhecida da época, em que o Tribunal se pronunciou sobre um litígio, esta

---

<sup>2</sup> *Manual de Direito Civil Italiano*, 3ª ed., Milão, 1924, pág. 26

<sup>3</sup> Os egípcios faziam mumificação porque tinham a expectativa de voltar a viver com a mesma imagem

<sup>4</sup> *Imago* era uma máscara de cera que reproduzia o rosto do defunto. Ao princípio era um privilégio de determinados magistrados, e consistia na possibilidade de manter no átrio das suas casas e expor em determinadas cerimonia (cortejos fúnebres ou vitoria familiares) os retratos (bustos de mármore ou de bronze, máscara de cera, estatuas) dos seus antepassados.

<sup>5</sup> Não é unânime a afirmação que foi Nicéforo Niepce o inventor da fotografia.

<sup>6</sup> Em 1902, o mesmo Tribunal fundamentou uma decisão em que afirmava que não se podia fotografar ninguém sem o consentimento, excepto quando esta pessoa pela sua função ou profissão, natureza de seu serviço ou notoriedade presente ou passada apresentasse um interesse especial e sempre que não resultasse nenhum prejuízo.

demanda defendia o direito a própria imagem de uma atriz francesa (Rachel) perante uma pintora (O'Connell).

Porém sobre a positivação do direito a própria imagem, muitos autores afirmam que o primeiro reconhecimento imperfeito do “Direito a efigie” encontram-se na Lei Alemã de 10 de Novembro de 1842, no obstante, Walter Moraes defende que o Direito Positivo sobre a própria imagem começou com a Lei Alemã da fotografia de Janeiro de 1876. Esta lei, junto com a normativa sobre a propriedade intelectual e artística da Áustria de 1855, seguida pela Lei Belga sobre o Direito do Autor de 22 de Março de 1886, estabeleceram os princípios do reconhecimento do Direito a própria imagem em território Europeu. Portanto dentro deste contexto se tem afirmado que o esboço da construção jurídica do direito a própria imagem começou em 1855 e se fortaleceu nos anos 50 do passado século, quando começou a concretização jurídico-constitucional dos Direitos Humanos da Declaração Universal de 1948.

Na minha opinião, a ideia de imagem e seu conhecimento por parte dos seres humanos sempre existiu, dado seu carácter cominativo; sem embargo, quando não existia um serio risco de dano a personalidade, por meio do abuso da representação gráfica da imagem humana, não foi necessária uma reacção jurídica em torno ao Direito a própria imagem. Quando este perigo se da, convertendo-se em um mal universalizado, pensam-se nas demandas judiciais e exige uma protecção jurídica específica.

## PARTE II - CONCEITO IMAGEM E DIREITO À IMAGEM

Primeiramente quero trazer a colação o significado de imagem (do latim *imago*, *imaginis*). Segundo Aurélio Buarque de Holanda imagem é *"aquilo que evoca uma determinada coisa, por ter com ela relação simbólica; símbolo"*<sup>7</sup>. Por sua vez, Walter Moraes definiu imagem como *"toda sorte de representação de uma pessoa"*<sup>8</sup>. Dessa forma, compreende-se imagem não apenas como o semblante de um pessoa, mas também partes distintas de seu corpo.

“Porém, é necessário buscar uma melhor e maior ampliação e especificação da ideia de imagem, já que não engloba apenas o aspecto físico, mas também exteriorizações da personalidade do indivíduo em seu conceito social. Sendo, assim, é bastante propício escrever o conceito de Hermano Duval: *"Direito à imagem é a projecção da personalidade física (traços fisionómicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebe) no mundo exterior."*<sup>9</sup>

Sem embargo, a imagem objecto de Direito Fundamental que estamos estudando se refere a individualidade e a capacidade comunicativa que integra a dignidade da pessoal propria do ser humano. O que se protege com o Direito a propria Imagem e a manifestação e a representação.

---

<sup>7</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Imagem – Pequeno dicionário da língua portuguesa*.

<sup>8</sup> MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. 1ª Edição. São Paulo

<sup>9</sup> Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2306/direito-a-imagem>

O Direito à Imagem além de configurar como parte dos Direitos Liberdades e Garantias previsto na Constituição da República Portuguesa de 1976 também é considerado como Direito de Personalidade, caracterizando-se pela inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e intransmissibilidade por sucessão causa mortis. O Direito à imagem se caracterizaria por ser inato, oponível erga omnes, inter-vivos ou mortis-causa, Entretanto, não é indisponível e é essa a grande característica do Direito à imagem: a possibilidade de dispor ou não da própria imagem para que outros a utilizem para diversos fins, pode assim, a pessoa explorar a sua própria imagem. Esta característica fundamental do Direito à imagem implica uma série de consequências no mundo jurídico, pois quando é utilizada à imagem alheia sem o consentimento do interessado, ou quando se ultrapassa os limites do que foi autorizado, ocorre uma violação do Direito à Imagem.

O Tribunal Constitucional português, afirmou que o objecto do direito a própria imagem é: “o retrato físico da pessoa, em pintura, fotografia, desenho, slide, ou outra qualquer forma de representação gráfica, e não a imagem em que os outros fazem de cada um de nos. Ele não consiste, por isso, num direito de cada pessoa a ser representada publicamente de acordo com aquilo que ela realmente é ou pensa ser.

“O conceito do direito a própria imagem, por tanto, consiste na faculdade de aproveitar ou de excluir a possibilidade de representação gráfica das expressões pessoal visível do aspecto físico externo que singularizam e tornam reconhecível figura da pessoa humana”<sup>10</sup>.

### **PARTE III - DIREITO À IMAGEM: UM DIREITO CONSTITUCIONAL**

Nem todos os países têm consagrado em suas Constituições o Direito à Imagem. A República Portuguesa foi uns dos primeiros países que estabeleceu o Direito à Imagem como Direito Formal e Materialmente consagrado, por isso a Constituição Portuguesa de 1976 serviu de inspiração, em certa forma, para a consagração do Direito à imagem na Constituição Brasileira de 1988 e a Constituição Espanhola de 1978.

A protecção formal expressa do Direito à própria imagem apareceu na primeira Revisão Constitucional (1982) e encontra-se actualmente expresso no número 1 do artigo 26 da CRP, onde diz que: A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, á cidadania, ao bom nome e reputação, à *imagem*, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer forma de discriminação.

A noção a própria imagem respeita a sua dimensão de forma visível ou representação gráfica sensível de uma pessoa singular reconhecível e individual.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2306/direito-a-imagem>

A imagem humana para ser protegida pelo Direito Constitucional português, deve ser configurada através de 3 critérios que se inter-relacionam: a individualidade, a visibilidade e a recognoscibilidade. No obstante, há quem intenta configurar o conceito de tal direito ampliando o alcance de sua visibilidade, incluindo neste conteúdo a perspectiva psíquica da imagem; entretanto, não parece ganhar força, tal concepção na Doutrina interna. O conteúdo desse Direito, tanto na jurisprudência como na Doutrina portuguesa, tende a centrar-se no aspecto mecânico da imagem humana, ou seja, na representação gráfica e visível do aspecto físico externo da figura humana.

Assim entende o Tribunal Constitucional português, no qual afirma que o objecto do direito a própria imagem e “ o retrato físico da pessoa, em pintura, fotografia, desenho, slide, ou outra qualquer forma de representação gráfica, e não imagem em que os outros fazem de cada um de nos. Ele não consiste, portanto, num direito de cada pessoa ser representada publicamente de acordo com aquilo que ela realmente é ou pensa ser”<sup>11</sup>.

A imagem deve ser entendida como a projecção do aspecto físico externo da pessoa, e a mensagem visual do seu conteúdo se realiza através da representação gráfica material dos aspectos imateriais da personalidade<sup>12</sup>. Igualmente está compreendido neste conceito todas as possíveis formas de captação do corpo do indivíduo, configurando deste modo, como defende Orlando de Carvalho, uma protecção imagética<sup>13</sup>.

Neste sentido então, chegamos a conclusão que a imagem tampouco se reduz somente ao rosto de um indivíduo, se não que sua protecção constitucional se aplica a todas as evocações pessoais visíveis do aspecto físico externo que emanam do indivíduo. Pretende pois o Direito Interno proteger um bem jurídico eminentemente pessoal, que tem uma estrutura fundamental e que outorga ao titular o domínio sobre a própria imagem, de modo que o titular do direito é que determina quem e em que medida pode registar ou divulgar sua imagem. Normalmente se admite na doutrina portuguesa que o conteúdo do direito a própria imagem se divide em: 1) o direito de definir sua própria auto-exposição, o direito a não ser fotografado e não ver sua imagem exposta em público sem consentimento; 2) o direito a não ver representada sua própria imagem em forma gráfica ou em uma montagem de maneira ofensiva, maliciosa, distorcida ou infiel<sup>14</sup>.

E foi neste sentido que em varias ocasiões o Tribunal Constitucional Português estabeleceu que “ com o direito a imagem, por sua vez, visa salvaguardar o direito de cada um a não ser fotografado nem ver seu retrato exposto em público, sem o consentimento e , bem assim, o direito a

---

<sup>11</sup> Consultar o Ac. Tribunal Constitucional Português N.º 6 de 1984 e o , Processo nº 42 de 1983.

<sup>12</sup> Para uma melhor aprofundamento aconselhamos analisar o brilhante trabalho de Cláudia Trabuco. “Dos contratos relativos ao direito à imagem” pagina 398 a 400.

<sup>13</sup> CARVALHO, Orlando de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra, 1970, p. 72

<sup>14</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª ed...cit., p.467.

não ser apresentado em forma gráfica ou em montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel<sup>15</sup>.

A Constituição Portuguesa não definiu o conceito de imagem, mas antes remeteu para o Código Civil português a delimitação do conceito constitucional do Direito à imagem. Com efeito, a referência que nesse artigo (art.26.1) se faz a imagem, sem qualquer definição, levar-nos a pensar que se quis considerar o que a seu respeito se dispõe no Código Civil, e só isso.

Perante estas observações, e indiscutível admitir, por tanto que a CRP protege a faculdade de excluir (negativa) a possibilidade de representação gráfica das expressões ou vocação pessoal visível do aspecto físico externo que singulariza e faz reconhecer a figura da pessoal humana. Entretanto, uma questão crucial e saber si os aspectos vistos do direito à própria imagem, ou seja o aspecto positivo e negativo, se insere no conceito constitucional que a CRP quis configurar. A Jurisprudência Constitucional em Portugal não desenvolveu um debate claro sobre este ponto. Porem, há algumas indicações que podem ajudar a precisar esta questão.

Alegam alguns autores em Portugal que a dimensão material da imagem humana fundamenta a possibilidade de manipulação e seu potencial patrimonial<sup>16</sup>. O direito à própria imagem estabelece como princípio fundamental que o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento do indivíduo. Ademais, a protecção da própria imagem não somente esta relacionada com a distribuição no comercio, senão que também exclui a forma de aproveitamento no consentimento, ainda que seja para finalidade ideológico-partidarias<sup>17</sup>. A doutrina em Portugal não esta em desacordo com a opinião em geral de que o direito à própria imagem se desenvolveu em duas vertentes: uma positiva e outra negativa. Como expressa a autora Cláudia Trabuco, “ por um lado, confere as pessoas a faculdade exclusiva de reprodução, difusão ou publicação da sua própria imagem, com carácter comercial ou não e , por outro, se caracteriza como o direito que tem a pessoa de impedir que um terceiro se possa praticar esses mesmos actos sem a sua autorização.<sup>18</sup>

Portanto, no próprio contexto progressista interpretativo da CRP de 1976 inclina-se no sentido de uma clara preocupação constitucional de proteger o direito à imagem como um todo, abarcando todas as possibilidades de lesão que poderão surgir.

Perante algumas opiniões Constitucionais e pela própria jurisprudência do Tribunal Constitucional de que o potencial patrimonial do direito á própria imagem esta dentro do conceito constitucional.

---

<sup>15</sup>Ac. Do Tribunal Constitucional Português Nº 631 de 2005 e Processo n.º 49 de 200505, 2.ª Secção.

<sup>16</sup> Assim entende a autora Cláudia Trabuco em seu brilhante trabalho “Dos contratos relativos ao direito à imagem, pagina 401 e 402

<sup>17</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil, Teoria Geral*, vol. I, Introdução as Pessoas, Os bens. Coimbra Editora: Coimbra, 1997, p.105-108.

<sup>18</sup> Cláudia Trabuco “Dos contratos relativos ao direito à imagem” *paginas 405 e 406*

Assim, podemos dizer que o direito à imagem goza em nosso ordenamento jurídico de uma tripla protecção, primeiro a protecção Constitucional, a segunda a protecção civilista e por último e não menos importante a protecção penal; configurando como um bem jurídico digno de protecção.

## **PARTE IV - TESES OU DOCTRINAS SOBRE DIREITO A IMAGEM**

Como acima já enunciamos a maioria das Constituições não se reconhece de forma expressa o Direito a imagem como um direito autónomo, desde já a constituição de França, Itália e Alemanha. Nesta ultima estabelece no artigo 1-1- que “A dignidade do ser humano é intangível. Todos os poderes públicos tem a obrigação de respeitá-la e protege-la” e no artigo 2-1 diz que “cada pessoa tem o Direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade sempre que não atenta contra os direitos dos demais e nem infrinja a ordem Constitucional ou a Lei moral”. Nem mesmo a Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de Roma de 4 de Novembro de 1950 e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 7 de Dezembro de 2009 consagrou o Direito à Imagem, senão que, encontra-se protegido pelo princípio geral do respeito a pessoa humana, ou o respeito pela vida é um bem próximo a intimidade pessoal (artigo 8 da Convenção e artigo 7 da Carta). Nem sequer na maioria da Doutrina Comunitária ou Internacional encontrasse configurado como um Direito da Personalidade. Assim por exemplo, GIERKER, considerado como o criador da categoria dos Direitos da Personalidade, não menciona entre os mesmos, salvo que quando se refere o Direito ao nome. Portanto quando nos referimos ao Direito à imagem encontramos na Doutrina Internacional vários autores que procuraram fundamentar o reconhecimento ou não do direito a imagem, por isso com a devida vénia abaixo reproduz-se algumas teses elaboradas pelo do Dr. Adalberto Costa, Advogado na Alcindo Ferreira dos Reis & Associados<sup>19</sup>:

*A teoria negativista* – os seus seguidores negam a existência do direito à imagem (Rosmini, Piola, Caselli, Schuster);

*A teoria da subsunção do direito à própria imagem ao direito à honra* – para esta teoria, a protecção a dar ao direito à imagem é feita não directamente, mas através do direito à honra a que o direito à imagem constitui uma faceta ou resultado;

*A teoria do direito à própria imagem como manifestação do direito ao próprio corpo* – para os seus defensores, o direito à imagem é uma extensão do direito sobre o próprio corpo, pelo que o direito à imagem está em relação ao corpo como o direito ao nome está em relação á pessoa;

---

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.regisconsultorum.pt/direitoaimagem.html>

***Teoria do direito à própria imagem como expressão do direito à intimidade ou reserva à vida privada*** – para esta teoria, o direito à imagem está ligado à ideia da protecção à intimidade ou reserva à vida privada (right of privacy ou del diritto alla riservatezza);

***a teoria do direito à própria imagem como espécie de direito à identidade pessoal ou teoria da identidade*** – para os seus defensores, existe um paralelismo entre a imagem e o nome das pessoas já que ambos possuem uma função identificadora do ser humano, pelo que o direito à imagem seria a expressão do direito à individualidade;

***A teoria do direito à própria imagem e o direito à liberdade*** – para esta teoria, a autorização, a divulgação ou exposição da imagem pessoal deve pertencer ao poder de autodeterminação de cada indivíduo, isto é, cada indivíduo deve ter a liberdade de escolher se o seu retrato deve ou não ser usado por terceiros;

***A teoria do património moral da pessoa*** – para esta teoria, o direito à imagem pessoal deve integrar-se juntamente com os demais direitos de personalidade, no património moral do indivíduo. Diríamos que a expressão “património moral do indivíduo” não é de todo correcta em face da natureza da matéria em análise, antes deveria tal expressão ser substituída pela expressão “imagem pessoal” ganhando assim toda a consistência que merece. Na verdade, aceitamos tal teoria com esta correcção, já que efectivamente a imagem integrada com os demais direitos de personalidade, constitui de facto o que podemos chamar com propriedade o direito à imagem pessoal, encontrando-se aqui o seu fundamento. Por último,

***A teoria do direito autónomo à luz do direito positivo*** – para esta teoria, o direito à imagem funda-se na lei civil e só nela, pelo que o direito à imagem só existe enquanto previsto na lei.

Como podemos observar não é unânime o reconhecimento ou não do direito a imagem como Direito direito autónomo, mas a verdade que entre nos, o Direito à Imagem é um Direito Autónomo e Constitucionalmente protegido, gozando de uma aplicabilidade imediata e directa, portanto um *Direito Fundamental* de cada cidadão.

E por último uma breve nota que não devemos confundir o Direito à imagem com o Direito autoral do fotógrafo ou de qualquer criador de representação de imagem (concreta ou abstracta) de um indivíduo. “Portanto, o direito do criador da imagem diz respeito à autoria, já o direito do retratado encontra-se no uso de sua imagem, sendo dois direitos distintos, exercidos por pessoas distintas e com existência jurídica distinta”.

## CONCLUSÃO

Portanto a imagem hoje tem tido um potencial económico excepcional. Cada vez mais a sociedade rende-se as novas tecnologias, aos meios de comunicação, e a era informática. Cada vez mais os indivíduos estão dependentes destes novos meios de interacção ou destes aparelhos. Hoje a captação e difusão da imagem se da em tempo real, e muitas das vezes sem nenhum controlo. Hoje imagem ou um produto não se diferencia. O Direito à imagem hoje encontra-se tutelado pela Direito Constitucional, pelo Direito Civil e ate mesmo pelo Direito Penal, garantindo-lhes uma protecção eficaz e a possibilidade de reparação material ou moral em caso de dano.

Por isso, a exploração e utilização da imagem deverá ser feita tendo em conta o princípio da dignidade humana. A dignidade da pessoa humana é indisponível e quando a exploração do direito disponível de imagem colide com o princípio da dignidade humana, este sim deve prevalecer diante daquele. “A Constituição de 1976, ao expressar o resguardo à própria imagem de forma explícita, deu ainda a característica de cláusula pétrea. Entretanto, nem tudo está transcrito nas leis, pois as mudanças destas não acompanham a continua evolução tecnológica, e, portanto, não é possível abranger todos os novos casos.” devido ao rápido crescimento e desenvolvimento de formas de captação e utilização da imagem, o legislador e o poder judiciário devem estar atento para que a imagem não seja utilizada de forma indevida e a intimidades das pessoas estejam resguardadas.

Por tudo isso podemos afirmar que:

*“ uma imagem pode valer mais que mil palavras”.*

## BIBLIOGRAFIA

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil Teoria Geral I*. 2ª. Edição. Lisboa. Coimbra Editora. 2000.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil, Teoria Geral*, vol. I, Introdução as Pessoas, Os bens. Coimbra Editora: Coimbra, 1997.
- CARVALHO, Orlando de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Coimbra, 1970.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada, 4ª ed.*
- MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. 1ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1977.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Imagem – Pequeno dicionário da língua portuguesa*.
- DURVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo. Editora Saraiva. 1988.
- FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial do Direito da Imagem*. Coimbra Editora, 2009.
- REVISTA JUS NAVIGANDI: Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/>
- TRABUCO, Cláudia. “*Dos contratos relativos ao direito à imagem*”. “O Direito”, ano 133, 2001, II.
- TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUES. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>
- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.stj.pt/>
- REGIS CONSULTORIA: Disponível em: <http://www.regisconsultorum.pt/direitoaimagem.html>

MARCOS ANTÓNIO DUARTE SILVA

Novembro 2011 | verbojuridico.net